

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

**COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.736.214/0016-60, com unidade de atendimento estabelecida à sede na SHS Quadra 4, s/n, Bloco B, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.314-000, neste ato representada por Cheila Cristina Girardello, Diretora Executiva, CPF 617.157.861-49, e Evandro Fréo, Diretor de Operações, CPF 776.966.031-91, doravante denominada simplesmente de Cooperativa;

E

**SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTA NA(S) COOPERATIVA(S) DO DISTRITO FEDERAL**, CNPJ n. 13.531.961/0001-74, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr. Genilson Firmino de Queiroz, doravante denominado simplesmente de Sindicato, celebram entre si e através deste **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** nos seguintes termos:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente acordo coletivo de trabalho para o período de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025 e a data-base da categoria em 1º de julho.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, abrangerá a(s) categoria(s) os Trabalhadores Celetistas na Cooperativa de Crédito subscritora, no Distrito Federal.

## **SALÁRIOS**

### **CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL**

As Cooperativas convenientes concederão a todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo de trabalho, reajuste salarial nos seguintes termos:

A partir de 1º de julho de 2024, os trabalhadores ativos das Cooperativas convenientes naquela data terão os salários reajustados em 6%, que representa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem a data-base, qual seja de 3,70% acrescido de 2,3% de ganho real.

### **CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO NORMATIVO**

De acordo com a respectiva vigência, nenhum empregado poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções nas Cooperativas, com salário inferior a R\$ 2.361,18 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), e os cargos abaixo, perceberão os seguintes valores mínimos:

a) Caixas, Assistente de Negócios, Assistente Administrativo de Agência e Assistente Administrativo: R\$ 2.686,86 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos);

b) Tesoureiros: R\$ 3.963,12 (três mil, novecentos e sessenta e três reais e doze centavos).

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que percebem o salário em condições mais vantajosas.

### **CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Durante a vigência deste instrumento coletivo de trabalho, ao empregado, admitido para a função de outro, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Nas substituições, ainda que de caráter provisório, será garantido ao empregado substituto, o mesmo salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais.

#### **JORNADA DE TRABALHO**

##### **CLÁUSULA SEXTA**

A jornada de trabalho dos empregados nas Cooperativas de Crédito Convenientes será de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 8 (oito) horas diárias.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO**

As Cooperativas poderão contratar com os seus empregados jornada inferior àquela prevista no *caput* desta cláusula, hipótese em que o salário de ingresso/normativo respeitará o valor proporcional ao salário hora.

##### **CLÁUSULA SÉTIMA**

É facultado às Cooperativas abrangidas por esta norma coletiva a adoção de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos para jornadas superiores a seis horas, nos termos do inciso III, do art. 611- A, da CLT.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O intervalo contratual intrajornada continuará sendo de uma hora, no entanto, seu gozo poderá ser reduzido em até 30 (trinta) minutos, para possibilitar a saída antecipada do empregado ou o início da jornada mais tarde, desde que seja de sua vontade.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O presente acordo visa possibilitar a saída antecipada dos empregados ou o início da jornada mais tarde, em razão da redução do horário de intervalo, de forma que não poderá ser adotado quando houver prática habitual de horas extras, salvo nos casos sazonais para atendimento decorrente do acréscimo de demanda.

#### **ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIOS E OUTROS**

##### **CLÁUSULA OITAVA – ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

Aos admitidos a partir de 31 de dezembro do ano anterior, as Cooperativas pagarão, até o dia 30 de junho deste ano, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO**

O adiantamento da gratificação de natal previsto no § 2º do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12.08.1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 03.11.1965, na forma estabelecida no *caput* desta cláusula, aplica-se, também ao empregado que requerer gozo de férias para o mês de janeiro.

##### **CLÁUSULA NONA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Aos empregados ativos no período de vigência deste instrumento coletivo é devido o Adicional por Tempo de Serviço de R\$ 47,33 (quarenta e sete reais e trinta e três centavos), mensais, por ano

completo de serviço, ou que vier a completar-se nesta vigência, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

Serão consideradas horas extraordinárias as excedentes à oitava hora diária e quadragésima semanal, sendo pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor das horas normais.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As Cooperativas pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O cálculo do valor da hora extraordinária será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, salário base, adicional por tempo de serviço e gratificação de caixa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADICIONAL NOTURNO**

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

A gratificação de função prevista no artigo 62 da CLT será de 40% (quarenta por cento) sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, respeitados os critérios mais vantajosos.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO**

As Cooperativas poderão padronizar o pagamento da gratificação de função, prevista no art. 62 da CLT, limitando-a ao patamar de 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, com incorporação de eventual diferença no salário fixo do empregado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venha a exercer, na vigência do presente ACT, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito a percepção de R\$ 416,55 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, a título de gratificação de quebra caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Quando da execução das atividades de caixa por empregado não responsável pela função de caixa, este adicional será pago de forma proporcional aos dias trabalhados na função, exceto para aqueles exercente de cargo de confiança conforme previsto no parágrafo anterior.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

As Cooperativas concederão aos seus empregados, auxílio-alimentação, no valor mínimo de R\$ 2.048,27 (dois mil, quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O auxílio alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença maternidade.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O empregado que contar com mais de 180 (cento e oitenta) dias de vínculo de emprego com a respectiva Cooperativa conveniente, e for afastado por acidente de trabalho ou doença, faz jus ao auxílio alimentação por um prazo de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia do afastamento do trabalho.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O auxílio previsto no *caput* será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, a razão de vinte e dois dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação, não caberá restituição dos valores já recebidos.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

O auxílio previsto no *caput* poderá ser concedido via vale-alimentação ou vale-refeição, cabendo a escolha ao empregado.

### **PARÁGRAFO QUINTA**

O auxílio previsto na presente cláusula não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, na forma do art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei 13.467/2017.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ**

As Cooperativas de Crédito, em vista do que dispõe o artigo 389 da CLT, substituirão a exigência nele constante, com o pagamento de auxílio creche/babá, com base no que dispõe a Portaria MTE nº. 3.296, de 3 de setembro de 1986, observadas as condições que seguem.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Durante o período de vigência do presente acordo coletivo, as Cooperativas convenientes reembolsarão, mensalmente, aos empregados, até o valor de R\$ 643,70 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos), para cada filho de idade de até 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas com creches ou instituições análogas, trabalhador doméstico, de sua livre escolha, condicionado o reembolso mediante entrega dos documentos abaixo:

1. Certidão de nascimento;
2. Contrato com a creche/instituição análoga, dispensável em se tratando de trabalhador(a) doméstico(a);
3. Simples recibo de pagamento, mensal, contendo no mínimo os seguintes dados: valor, o mês de referência, o nome do emitente, o nome do empregado da Cooperativa que fez o pagamento, a data de emissão e o CPF, ou no caso de pessoa jurídica o número do CNPJ;
4. Caso o contrato e pagamento tenham sido efetuados por outro responsável legal da criança, deverá apresentar comprovante da relação de responsabilidade dessa pessoa com a criança, tais como certidão de nascimento ou documento legal de guarda da criança, além dos documentos listados nos itens anteriores.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Este benefício também será adotado em relação a filhos portadores de necessidades especiais, independente da faixa etária, desde que incapaz de exercer qualquer atividade profissional a ser atestada por autoridade médica.

## **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Os signatários convencionam, para todos os efeitos legais, que a concessão do benefício previsto nesta cláusula não constitui salário *in natura* ou indireto, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

## **PARÁGRAFO QUARTO**

Quando ambos os responsáveis legais forem empregados na mesma Cooperativa de Crédito ou em outra que também tenha o benefício definido nesta cláusula, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a comunicarem por escrito, à Cooperativa, qual responsável legal deverá receber o benefício.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS**

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula Auxílio Creche/Auxílio Babá estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela Cooperativa. As isenções e natureza da verba também ficam convencionadas nos termos do parágrafo terceiro da cláusula de Auxílio Creche/Auxílio babá.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO FUNERAL**

O seguro de vida disponibilizado nos moldes previstos neste instrumento deverá conter o serviço especial de assistência funeral no caso de falecimento do empregado, sendo beneficiado os seus familiares, até o limite estipulado na apólice de seguro do empregado.

## **PARÁGRAFO ÚNICO**

Caso o serviço não seja acionado, mediante comprovação, a família do segurado poderá solicitar o reembolso das despesas já efetuadas com o funeral, até o limite estipulado na apólice de seguros.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– VALE TRANSPORTE**

As Cooperativas concederão o vale-transporte, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto n. 95.247, de 16 de novembro de 1987. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, a Cooperativa, a alteração nas condições declaradas inicialmente.

## **PARÁGRAFO ÚNICO**

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16.12.1985, o valor da participação das Cooperativas nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico, observado as condições mais favoráveis.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E LICENÇA MATERNIDADE**

Ao empregado que contar com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de vínculo de emprego com a respectiva Cooperativa conveniente, e em caso de afastamento por auxílio-doença exclusivamente por acidente de trabalho ou por licença maternidade, fica assegurada a complementação salarial em valor equivalente a diferença entre a importância recebida do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente da Cooperativa até os seguintes limites:

- I. Nos primeiros 12 (doze) meses de afastamento: ao valor correspondente a 100% do valor líquido da última remuneração recebida pelo trabalhador quando em atividade laboral;
- II. Do 13º (décimo terceiro) mês até o 18º (décimo oitavo) mês: ao valor correspondente a 75% do valor líquido da última remuneração recebida pelo trabalhador quando em atividade laboral;
- III. Do 19º (décimo nono) mês até o 24º (vigésimo quarto) mês: ao valor correspondente a 50% do valor líquido da última remuneração recebida pelo trabalhador quando em atividade laboral.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Após o 24º (vigésimo quarto) mês cessará a complementação disciplinada pela presente cláusula.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A concessão e manutenção do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

a) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultada a Cooperativa submeter o empregado a médico do trabalho ou especialista na enfermidade correspondente, devendo, para isto, notificar o empregado e o respectivo sindicato profissional, por qualquer meio pelo qual seja possível comprovar a sua ciência, para que, se desejarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicarem médico assistente para acompanhar a avaliação;

b) desde que decorridos 6 (seis) meses da concessão da complementação e constatado pelo médico indicado pela Cooperativa que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela Cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;

c) recusando o empregado a se submeter a avaliação descrita na alínea “a”, a complementação deixará de ser paga pela Cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

A Cooperativa que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

A Cooperativa fará o adiantamento do auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado,

imediatamente, pelo empregado. O desconto ocorrerá mensalmente, descontando até 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado (salário base + gratificação + Adicional por tempo de serviço), deduzido os descontos legais, desconto esse que poderá ocorrer, inclusive, sobre a complementação disciplinada na presente cláusula. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da Cooperativa, respeitados os períodos de estabilidades provisórias previstos em lei, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, a Cooperativa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial, deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

#### **PARÁGRAFO OITAVO**

Na hipótese do INSS considerar o empregado apto ao retorno ao trabalho, mas o médico de confiança do empregado discordar da avaliação do citado órgão previdenciário, prevalecerá a indicação do INSS, hipótese em ocorrerá a imediata suspensão do complemento disciplinado nesta cláusula, devendo o empregado se apresentar ao trabalho no prazo de 7 (sete) dias, contados da comunicação do INSS. Na hipótese do empregado discordar da decisão do INSS, e resolver questioná-la, na esfera administrativa ou judicial, a Cooperativa não será responsável pelo pagamento de qualquer remuneração no período de afastamento.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Os empregados das Cooperativas farão jus a seguro de vida em grupo com cobertura mínima de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)** de capital segurado para morte natural, invalidez permanente total por doença e invalidez permanente total por acidente.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR**

As Cooperativas se obrigam a fornecer um plano de saúde padrão aos empregados, com cobertura médica e hospitalar, extensivo ao cônjuge ou companheira(o) e filhos, desde que o empregado assuma o ônus financeiro, sendo todas estas condições civis legalmente comprovadas pelo empregado.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A concessão do plano de saúde não exclui a coparticipação do empregado no custeio do benefício.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Se o empregado optar por planos de saúde superiores, arcará com o pagamento da diferença entre o plano básico e aquele por ele escolhido, quer já ocorra a coparticipação, quer a opção ocorra em Cooperativas em que não havia a coparticipação, inclusive no caso de optar pela manutenção de plano particular contratado anteriormente, sendo que a empresa ressarcirá até o teto do valor do plano básico disponibilizado para os demais colaboradores.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

As Cooperativas convenientes custearão 50% (cinquenta por cento) da mensalidade do plano de saúde de cônjuge, companheira(o) e filho(s) de colaboradores, que tenham ingressado no plano coletivo empresarial oferecido pelas Cooperativas.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

O empregado dispensado sem justa causa pela Cooperativa após o período de experiência, poderá usufruir os benefícios do *caput* contratados pela empresa abrangida por este instrumento coletivo de trabalho, pelo período de 3 (três) meses, contadas do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio, sendo a opção de manutenção no plano, após o período, nos termos da ANS, deverá ser manifestada no ato da notificação de desligamento, autorizando o desconto dos valores a serem pagos pelos dependentes na Rescisão do Contrato de Trabalho.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

No caso de falecimento do empregado será garantida assistência médica e hospitalar aos seus dependentes, pelo período de 1 (um) ano.

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

Os planos de saúde contratados deverão garantir além das especialidades e procedimentos médicos mínimos previstos no rol fixado pela Agência Nacional de Saúde.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

As Cooperativas se obrigam a fornecer um plano odontológico padrão aos empregados, com cobertura de atendimento ambulatorial e clínico, sem nenhum custo para o empregado.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO**

O plano de Assistência Odontológica será extensivo ao cônjuge ou companheira(o) e filhos, desde que o mesmo arque com os respectivos custos.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

A Cooperativa efetuará o pagamento de participação nos resultados prevista no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal e na Lei 10.101, de 19/12/2000, desde que este seja negociado nos termos do art. 2º, inciso I, da mencionada Lei, o que as partes se comprometem a firmar em Acordo Coletivo de Trabalho Específico. A concessão da participação nos resultados, não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000, não gerando, assim, parcela de natureza salarial.

#### **JORNADA DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS**

Fica facultada às Cooperativas de Crédito abrangidas por este Instrumento, com a ciência e assinatura da presente minuta pelo Sindicato, a adoção do Acordo de Compensação de Horas (BANCO DE HORAS), negociados diretamente com seus funcionários, nos termos do Art. 59 e seus parágrafos da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98 e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001 e Súmula n. 85 do TST.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As horas incluídas no Banco de Horas deverão ser compensadas ou pagas, dentro do período máximo de 6 (seis) meses, dando-se, em seguida, o início a um novo período.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Não será permitida a transferência e/ou o acúmulo do saldo existente, para o período seguinte.

## **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Caso não haja compensação no prazo previsto no item anterior, as horas extras serão pagas e quitadas com a aplicação dos percentuais previstos no acordo coletivo de trabalho.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a) nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela instituição de ensino ou instituição organizadora do certame.
- b) nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – AUSÊNCIAS LEGAIS**

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitadas os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- a) 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- b) 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de um dia útil, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- d) 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;
- e) 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe;
- f) 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a consulta.
- g) nos termos da Lei nº 9.853, de 27-10-99 (DOU 28-10-99), quando o empregado tiver que comparecer a júízo.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Entende-se por ascendentes: pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes: filhos e netos, e demais na conformidade da lei civil.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO**

As Cooperativas poderão adotar sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho, ficando autorizadas neste ato a fazer gestão do controle de jornada dos seus empregados, nos termos e prescrições previstos na Portaria MTP n. 671, de 8/11/2021.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Com fundamento no art. 611-A, *caput* e inciso V, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluído pela Lei 13.467/2017, fica definido que os gerentes de agência, gerentes administrativo-financeiro são considerados como exercentes de cargos de confiança e, quando receberem a gratificação prevista no art. 62, parágrafo único, da CLT, não estão sujeitos ao controle de jornada e ao pagamento de horas em labor extraordinário.

## **RELAÇÕES DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **Gestante:** A gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme previsto no artigo 10, alínea b, do ADCT.
- b) **Aborto:** A gestante terá estabilidade provisória de 90 (noventa) dias na hipótese de Aborto comprovado pelo atestado médico (INSS, convênio médico da empresa ou do Sindicato), contados do término do repouso remunerado, podendo a empregada optar pelo pagamento dos salários correspondentes a esse mesmo prazo.
- c) **Alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 2 (dois) meses depois de sua desincorporação ou dispensa;
- d) **Acidente:** Por 12 (doze) meses após ter cessado o auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;
- e) **Pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria por tempo de serviço, para aqueles que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a Cooperativa, respeitadas os critérios estabelecidos pela legislação e os mais vantajosos, ainda que não previstos neste instrumento coletivo de trabalho;
- f) **Pai:** O pai, por 30 (trinta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue a Cooperativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

Na hipótese de empregada gestante ser dispensada, sem o conhecimento da empregadora de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 90 (noventa dias), a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto nesta cláusula, sob pena de perda do período estabilitário previsto no artigo 10, inciso "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Caso o empregado cometa falta grave fica autorizada a dispensa do mesmo durante o período referido. Entretanto, se o empregador dispensá-lo nesse período, sem que prove na reclamação deste a prática da falta grave, em razão da proibição aqui instituída, ficará obrigado a readmiti-lo se assim decidir a Justiça do Trabalho, pagando-lhe os salários do período de afastamento, tal como ocorre com o empregado estável.

## **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Na hipótese de gozo de auxílio-doença em razão de acidente de trabalho, fica condicionado ao exercício deste direito a obrigação de o empregado comprovar formalmente à Cooperativa que preenche os requisitos da estabilidade, inclusive com a comprovação de tempo de serviço junto ao Órgão Previdenciário (INSS), sob pena de perda deste direito.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pela Cooperativa, será por ela fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA – FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato na Diretoria do sindicato em até 3 (três) eventos por ano do sindicato, desde que não ultrapassado 7 (sete) dias de afastamento, e observados os seguintes requisitos:

- a) A concessão não ultrapassará a mais de um empregado por empresa em cada município;
- b) A limitação de que trata a alínea “a” não será aplicada aos mandatos sindicais em vigor.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para o efeito da frequência livre a entidade sindical comunicará por escrito, diretamente às Cooperativas ligadas ao Sistema SICREDI, relacionando nome, a qualificação e o cargo do empregado em favor do qual é feita a comunicação, bem como nome e a Cooperativa dos demais Diretores eleitos, de forma a permitir que cada Cooperativa possa constatar o cumprimento dos critérios aqui estabelecidos.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O tempo em que o dirigente sindical, em virtude de seus afazeres no Sindicato, deixar de comparecer ao serviço, se concederá “Licença Remunerada”, não interrompendo as contribuições sociais que continuarão a ser normalmente mantidas pelo empregador.

## **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A garantia da frequência livre nesta cláusula permanecerá até a assinatura de novo acordo coletivo de trabalho ou advento de sentença coletiva, ainda que transitada em julgado.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E ENCONTROS SINDICAIS**

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula “Frequência Livre do Dirigente Sindical”, poderão ausentar-se do serviço, para participação em

Cursos ou Encontros Sindicais, até 03 (três) dias por ano, observada a limitação de 02 (duas) ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a Cooperativa por escrito, pelo respectivo Sindicato profissional, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – QUADRO DE AVISOS**

As Cooperativas abrangidas por este acordo coletivo de trabalho colocarão à disposição das Entidades Profissionais Convenientes quadro de avisos e outras formas eletrônicas de comunicação, para divulgação de comunicados oficiais de interesse dos trabalhadores abrangidos por este A.C.T. (acordo coletivo de trabalho). Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS**

Os dirigentes sindicais terão livre acesso aos locais de trabalho para divulgar informações e fazer contato com os trabalhadores vinculados a este instrumento coletivo de trabalho.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – SINDICALIZAÇÃO**

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição das entidades sindicais profissionais convenientes, local de grande fluxo dos trabalhadores, garantindo, ainda, condições para a realização de ações pró-sindicalização.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ACIDENTES DE TRABALHO**

As Cooperativas remeterão aos sindicatos profissionais convenientes, quando por estes solicitados, as Comunicações de Acidentes de Trabalhos – C.A.T.s.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

No período de vigência deste instrumento coletivo, a Cooperativa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa, até o limite de R\$ 1.069,95 (mil, sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer a Cooperativa a vantagem estabelecida.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A Cooperativa efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A Cooperativa poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado, mediante apresentação de comprovante do pagamento.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO**

Se violada qualquer cláusula deste acordo coletivo de trabalho, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no percentual de 10% (dez) por cento do piso normativo fixado no presente acordo coletivo de trabalho, a favor do empregado, que será devida, por infração e por empregado, a ser postulado em ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes atingidos por eventual ato ilícito praticado pelo empregador.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO**

Terão cumprimento compulsório os dispositivos não previstos neste instrumento coletivo de trabalho, mas que estejam ou venham a ser incluídos pela legislação trabalhista.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

O plano de previdência privada é um sistema de acumulação complementar ao sistema de previdência social. Tem como objetivo a acumulação de reservas por um determinado tempo, visando manter o padrão de vida na aposentadoria ou quando a capacidade produtiva diminuir, conforme política interna da empresa e regras do produto.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

É permitida a participação de todos os funcionários da Cooperativa contratados em regime de C.L.T., sendo informado ao colaborador no ingresso de sua contratação, a possibilidade de adesão ao benefício, que se realizará através do acesso ao Sistema específico.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A contribuição do funcionário pode variar de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) da remuneração mensal, não podendo ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais) mensais. O valor será descontado em folha de pagamento.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A Cooperativa contribuirá com o mesmo percentual escolhido pelo funcionário, limitado, em qualquer circunstância, a 10% (dez por cento) da remuneração mensal do funcionário.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA**

Fica definida a contribuição associativa, de caráter mensal, a ser paga pelos empregados da Cooperativa, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), descontados, pela Cooperativa, na folha de pagamento e repassada ao Sintracoop-DF até o 5º (quinto) dia de cada mês, consoante o art. 513, “e”, da CLT e a Ordem de Serviço nº 1, de 24/3/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito constitucional do empregado, previsto no artigo 8º, V, da Constituição Federal, à não sindicalização, que deverá ser exercido por meio de documento escrito, informando sobre sua desfiliação, observado que estará renunciando aos benefícios oferecidos pela entidade sindical e oriundos dos direitos do empregado sindicalizado.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer verbas de natureza salarial, o empregador ficará responsável pelo pagamento de multa de 2% a cada mês de atraso até o efetivo pagamento, e a infração correspondente ao período.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO**

Ocorrendo erro no pagamento do empregado que incorra em prejuízo de salário, este será ressarcido dos respectivos valores após a apuração devida pelo empregador.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

A(s) Cooperativa(s), por ocasião da celebração do contrato de experiência, farão a devida anotação na carteira de trabalho e entregarão cópia do referido contrato ao empregado.

**Parágrafo único.** O período de experiência poderá ser renovado uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CARTA AVISO DE DISPENSA**

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo do empregado, esclarecendo, ainda, se será indenizado ou trabalhado e informando a data, hora e local do recebimento e homologação das verbas rescisórias.

**Parágrafo primeiro** – Havendo recusa do empregado em assinar o recibo de comunicação de dispensa, caberá à Cooperativa suprimi-lo com a assinatura de duas testemunhas.

**Parágrafo segundo** – No curso do aviso prévio trabalhado quando concedido pela Cooperativa, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a Cooperativa, a seu critério, poderá dispensá-lo do cumprimento do restante do aviso, ficando desobrigada do pagamento deste período.

**Parágrafo terceiro** – No pedido de demissão do empregado com cumprimento do Aviso Prévio, sempre que o mesmo comprovar a obtenção de novo emprego, poderá a Cooperativa a seu critério, dispensá-lo do restante do cumprimento do aviso prévio, ficando o empregado desobrigado do pagamento deste período.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contém até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

**Parágrafo primeiro** – Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma cooperativa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

**Parágrafo segundo** – Os anos para a contagem acima referida deverá ser efetuado na seguinte forma: 364 dias e mais um dia de trabalho na mesma cooperativa.

**Parágrafo terceiro** – O aviso prévio trabalhado será de trinta dias e o somatório dos dias a mais será indenizado.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIREITO A DESCANSO ANUAL REMUNERADO (FÉRIAS)**

Todos os trabalhadores terão direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo primeiro.** Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o trabalhador terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

**Parágrafo segundo** – Quando ocorrer reajuste salarial durante o período de férias deverá ser complementado o pagamento da diferença no primeiro mês subsequente ao mês do gozo de férias.

**Parágrafo terceiro** – Fica assegurado o direito de férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho, salvo nos casos de demissão por justa causa.

**Parágrafo quarto** – É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EPIS**

Quando por exigência da Cooperativa, ou em caso de manifesta necessidade na execução dos serviços, a Cooperativa fornecerá, gratuitamente, aos seus empregados, uniformes, fardamentos, macacões, sapatos de segurança e outras peças do vestuário, ferramentas de trabalho e equipamentos coletivos e individuais de proteção e segurança, necessários ao exercício de sua função.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RENOVAÇÃO**

O reajuste salarial fixado neste instrumento coletivo de trabalho, bem como as demais diferenças econômicas, deverá ser satisfeito até a folha de pagamento do mês subsequente ao de assinatura deste instrumento.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – FORO COMPETENTE**

Para dirimir as divergências oriundas deste acordo coletivo de trabalho, fica eleito o foro da Justiça do Trabalho de Brasília, Distrito Federal.

### **SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO ESTADO DE GOIAS**

**Genilson Firmino de Queiroz**  
**Vice-Presidente**

### **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL**

**Cheila Cristina Girardello**  
**Diretora Executiva**  
**CPF 617.157.861-49**

**Evandro Fréo**  
**Diretor de Operações**  
**CPF 776.966.031-91**

